

A. I. N ° - 207106.0013/03-6
AUTUADO - KISOFLIK ISOLAMENTOS TÉRMICOS DA BAHIA LTDA.
AUTUANTE - CHARLES BELINE CHAGAS OLIVEIRA
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET - 18/05/04

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0144-03/04

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. FALTA DE APRESENTAÇÃO. MULTA. Descumprimento da obrigação acessória. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, foi lavrado em 30/12/03, cobrando multa no valor de R\$400,00, em virtude da seguinte infração:

“Falta de apresentação da DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS)”.

O autuado apresentou impugnação, à fl. 17, informando que foi transmitida uma DMA de baixa, conforme recibo de entrega anexo à documentação em poder da Inspetoria Vitória da Conquista. Ao final, dizendo que não houve a omissão apontada pelo autuante, pede a improcedência do Auto de Infração.

O autuante em informação fiscal (fls. 24 e 25), diante da documentação anexada aos autos às fls. 18 a 20 pelo autuado, diz que em 31/07/02 realmente o autuado entregou uma DMA. Explica que, no entanto, como o impugnante somente protocolou o pedido de baixa em 14/08/02, o sistema acusou como falta de entrega da DMA referente ao período descoberto. Expõe que solicitou ao contribuinte a entrega da DMA em questão, mas que o autuado ainda não cumpriu o solicitado. Ao final, mantém a autuação.

O autuado foi intimado (fls. 31/32) para tomar ciência dos documentos juntados pelo autuante, por ocasião de sua informação fiscal, porém não se manifestou.

VOTO

Da análise dos elementos constitutivos do PAF, verifica-se que não assiste razão ao autuado, pois apesar do mesmo, em 31/07/02, ter entregue a DMA, somente protocolou seu pedido de baixa em 14/08/02, ocasião em que deveria também ter entregue o formulário de informações econômico-fiscais (DMA), relativo ao período de 01/08/02 a 14/08/02, consoante a previsão do art. 167, III, do RICMS/97.

*ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL - CONSEF*

Dessa forma, o sistema acusou, corretamente, que o período compreendido entre as datas acima mencionadas, estava descoberto, ou seja, houve a falta de entrega da DMA relativa ao período referido, conforme documento à fl. 6.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 207106.0013/03-6, lavrado contra **KISOFLIK ISOLAMENTOS TÉRMICOS DA BAHIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa de **R\$400,00**, prevista no art. 42, XV, “h”, da Lei nº 7.014/96, com redação alterada pela Lei nº 7.981/01.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de maio de 2004.

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - PRES. EM EXERCÍCIO

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR